



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano \$60\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-Lei n.º 38:274 — Introduz alterações na pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977 — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 514-A e 646-A fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Decreto-Lei n.º 38:275 — Dá nova redacção a vários artigos da pauta de importação — Manda que as disposições contidas no presente diploma fiquem fazendo parte integrante da referida pauta, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor, com excepção dos casos em que se verifique resultar aumento de direitos.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 38:276 — Autoriza o Ministro a prorrogar o prazo estabelecido à Mozambique Gulf Oil Company pelo § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 36:841 e no mesmo parágrafo e artigo do correspondente contrato de 7 de Maio de 1948 para selecção de áreas dos territórios ultramarinos destinadas a pesquisas e exploração de determinadas substâncias minerais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:274

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados da pauta de importação os artigos 703, 703-A, 710 e 710-A.

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os artigos seguintes:

Artigo 514-A — Feltro em discos para polir:

Pauta máxima, quilograma \$08.
Pauta mínima, quilograma \$04.

Artigo 646-A — Abrasivos em obra não especificada:

Pauta máxima, quilograma \$50.
Pauta mínima, quilograma \$25.

Art. 3.º Ao artigo 681-B da pauta de importação é dada a seguinte redacção:

Artigo 681-B — Esferas de ferro ou aço até 60 milímetros de diâmetro, forros de ferro ou aço para cilindros, inteiros ou em placas, pequenos cilindros e martelos, de ferro ou aço, para máquinas trituradoras ou moinhos, maxilas de aço para britadeiras ou granuladores:

Pauta máxima, quilograma \$16.
Pauta mínima, quilograma \$08.

Art. 4.º As mercadorias classificadas pelos artigos 514-A e 646-A ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto-Lei n.º 38:275

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Aparelhos:

Artigo 652-A — calibradores de frutos ou tubérculos e os de sementes de tipo *Marot*, charruas de tipo *Brabant* até 180 quilogramas, charruas não especificadas de mais de 100 a 200 quilogramas, corta-forragens de accionamento por tambor, corta-forragens ensiladores, corta-palhas ensiladores, debulhadoras não especificadas, descaroladores de accionamento por tambor, fagulheiros, malaxadores de manteiga e semeadores de duas linhas:

Pauta máxima, quilograma \$20.
Pauta mínima, quilograma \$10.

Artigo 653 — arrancadores de tubérculos, batedeiras não especificadas, carregadores de palhas, de fenos ou estrumes, ceifeiras, ceifeiras-debulhadoras, centrifugadores de azeite, charruas de tipo *Brabant* de mais de 180 quilogramas, charruas não especificadas, cilindros para moldagem de cera para colmeias, colhedores mecânicos de milho, cultivadores e sachadores não especificados, descamisadores-descaroladores, desnatadeiras, distribuidores de adubos ou de estrumes, enfardadeiras para trabalho em marcha, escafificadores, esmagadores-desengaçadores para uva, gadanhadeiras, grades de discos de molas, de estrelas e outras, não especificadas, motocultivadores, niveladores de terras, plantadores de tubérculos, prensas contínuas para esmagar uvas, respigadores, semeadores não especificados, subsoladores não especificados e volta-fenos:

Pauta máxima, quilograma \$02.
Pauta mínima, quilograma \$01.

Artigo 653-A — desinfectadores de sementes, batedeiras de manteiga de accionamento por manivela, charruas não especificadas até 100 quilogramas, corta-forragens de accionamento por manivela, cultivadores e sachadores até 80